



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020

SF/20027.80328-66

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para instituir crédito às microempresas e empresas de pequeno porte, correspondente ao valor despendido com reforma de imóvel não residencial, a ser abatido do valor devido no âmbito do Simples Nacional ou do Imposto sobre a Renda devido em cada período de apuração no Lucro Presumido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....
§ 3º O disposto no *caput* não obsta que as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deduzam do recolhimento mensal crédito correspondente ao valor despendido com reforma de imóvel não residencial em que desenvolvida a atividade econômica, observadas as seguintes condições:

I – o recolhimento mensal não pode sofrer redução superior a 40% (quarenta por cento) do montante devido;

II – o crédito não poderá suplantar R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por ano calendário;

III – o crédito mensal não poderá ser superior a 1/12 (um doze avos) do valor despendido na reforma, considerado o montante de cada nota fiscal emitida pelos fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviço; e

IV – o crédito deverá ser utilizado a partir do ano sucessivo ao da despesa no prazo máximo de 5 (cinco) anos, ainda que o valor

não tenha sido deduzido integralmente até o termo final deste período.” (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não obsta que as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo lucro presumido deduzam do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) devido, no período de apuração, crédito correspondente ao valor despendido com reforma de imóvel não residencial em que desenvolvida a atividade econômica, observadas as seguintes condições:

I – o imposto devido em cada período de apuração não pode sofrer redução superior a 40% (quarenta por cento) do montante devido;

II – o crédito não poderá suplantar R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por ano calendário;

III – o crédito em cada período de apuração não poderá ser superior a 1/4 (um quarto) do valor despendido na reforma, considerado o montante de cada nota fiscal emitida pelos fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviço; e

IV – o crédito deverá ser utilizado a partir do ano sucessivo ao da despesa no prazo máximo de 5 (cinco) anos, ainda que o valor não tenha sido deduzido integralmente até o termo final deste período.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) ora apresentado objetiva incentivar investimentos de microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) em reforma de imóveis não residenciais utilizados para o desenvolvimento de atividade econômica.

Por meio das alterações que se propõem na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, institui-se crédito correspondente ao valor despendido com a reforma do estabelecimento comercial a ser abatido do recolhimento mensal devido

pelas MEs e EPPs no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) devido em cada período de apuração pelas optantes do Lucro Presumido.

Para que o incentivo possa ser concedido com impacto limitado nas contas públicas, a proposição veicula limites para sua utilização. Na forma do texto apresentado, as regras são as seguintes: i) o recolhimento mensal, no caso do Simples Nacional, e o pagamento do IRPJ, no caso do Lucro Presumido, não poderão sofrer redução superior a 40% (quarenta por cento) do montante devido; ii) o crédito total não poderá ser superior a R\$ 25.000,00 reais (vinte e cinco mil reais) por ano calendário; iii) o crédito mensal, para as empresas sujeitas ao Simples Nacional, não poderá ser superior a 1/12 (um doze avos) do valor despendido na reforma e, para as submetidas ao Lucro Presumido, não poderá ser superior, em cada período de apuração, a 1/4 (um quarto) do valor gasto; e, por fim, iv) o crédito deverá ser utilizado a partir do ano sucessivo ao da despesa no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

O incentivo que se busca instituir inspira-se na legislação estrangeira. Na Itália, por exemplo, desde 1986 (art. 16 do DPR 917/86), foi concedido um bônus no Imposto sobre a Renda (IR), de alíquota variável durante os anos (de 36% a 50%), a pessoa física, para reforma de imóveis residenciais ou de veraneio e até de mobiliário. Com a crise da Covid-19, foi instituído o chamado *Superbonus*, no contexto de medidas para apoiar a retomada da economia, em que se aumentou a taxa de dedução tributária de determinadas despesas realizadas em imóveis. Pelo *Superbonus*, o benefício pode alcançar 110% das despesas, conforme o investimento efetuado pelo contribuinte.

O benefício proposto neste projeto é diverso, embora idealizado por previsões dessa natureza que estão em vigor na Itália. O incentivo veiculado neste PLP é menos abrangente do que o previsto na Itália, pois se destina apenas às MEs e EPPs sujeitas ao Simples Nacional ou ao Lucro Presumido.

Cabe salientar que as empresas incluídas nesses sistemas de tributação, de um lado, recebem alguns benefícios fiscais, por outro, não estão estimuladas a modernizar suas estruturas, pois tais despesas extraordinárias não poderão ser deduzidas da base de cálculo dos impostos devidos.

Com a aprovação do projeto, é possível prever efeitos positivos na economia. O incentivo alcançará parte significativa da atividade econômica, pois se destina às micro e pequenas empresas. Assim, os reflexos de sua implementação são potencialmente elevados, capazes de fomentar a atividade econômica relacionada à execução de obras de reforma e melhoria de imóveis comerciais.

Além disso, muito embora o projeto, de um lado, conceda benefício fiscal, pode-se sustentar que, de outro, haverá reforço de arrecadação tributária. Isso porque a fruição do benefício dependerá da apresentação de comprovantes fiscais da compra de matérias e da prestação de serviços relativos à reforma de imóveis e incentivará a regularização dos prestadores de serviços. É possível, portanto, antever a redução da sonegação fiscal pela formalização da contratação de bens e serviços dessa natureza.

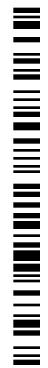
Também, não se pode deixar de mencionar os efeitos positivos que a medida poderá acarretar para a arquitetura das lojas e, por consequência, na estética de nossas cidades. Estabelecimentos velhos e decadentes terão a oportunidade de se modernizar, primeiro passo para recuperar áreas degradadas pela falta de manutenção. Com isso, a medida trará benefício para o comércio e, em algumas cidades, para o turismo.

Por fim, deve-se mencionar a importância de fomentar a atividade de microempresas e empresas de pequeno porte no País, especialmente em momentos de crise econômica como a que estamos passando em razão dos efeitos negativos ocasionados na atividade empresarial pela pandemia de Covid-19.

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



SF/20027.80328-66